

**DECRETO Nº 6363 de 19 de outubro de 2020.**

**“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, instituídas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a serem aplicadas no âmbito da administração pública municipal”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ES**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020:

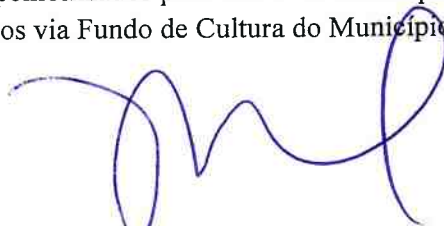
**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, instituídas pela Decreto Federal nº 10.464, de 29 de junho de 2020, a serem aplicadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A transferência dos recursos pela União ao Município de Baixo Guandu, cujo montante está discriminado no Anexo III do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, dar-se-á por intermédio da Plataforma + Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, incumbindo a gestão e operacionalização à Secretaria de Cultura com o auxílio do Comitê Gestor Municipal da Lei Aldir Blanc .

§ 1º Os recursos disponibilizados pela União ao Município por força da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão recebidos via Fundo de Cultura do Município.



§ 2º Os recursos do Fundo, definidos no §1º deste artigo, deverão ser depositados em conta corrente específica, conforme regulamentação Federal, em nome do Fundo e aplicados, exclusivamente, nas ações emergenciais previstas no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 3º As ações emergenciais são aquelas descritas nos incisos do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 1º O Município observará a divisão de competências estabelecidas no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º Ao Município caberá a execução das ações descritas nos incisos II e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 3º Os beneficiários das ações emergenciais deverão residir e estar domiciliados no território do Município.

## **CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL**

Art. 4º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, constitui-se como ação de responsabilidade do Município e será destinado para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

§ 1º O subsídio mensal terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos, pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Comitê Gestor Municipal da Lei Aldir Blanc previamente à concessão do benefício.

§ 2º O Município poderá utilizar a plataforma de cadastro disponibilizada pela Secretaria de Estado da Cultura SECULT como meio para solicitação do benefício previsto no inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 3º O pagamento do subsídio mensal não está condicionado à apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 4º No caso de espaços que não possuam formalização como pessoa jurídica, cuja gestão seja de um coletivo, será necessária a representação por meio de uma pessoa física, que deverá ser o gestor responsável pelo espaço. A prova da condição de representante se dará mediante apresentação de declaração de anuência de todos os membros do coletivo.



§ 5º A mesma pessoa física não poderá ser a gestora responsável de mais de um espaço requerente de subsídio.

§ 6º No caso do § 4º deste artigo, os demais membros do coletivo ficam impedidos de requerer o benefício para o espaço solicitante.

Art. 5º A análise de elegibilidade para recebimento do benefício será realizada com base nas informações fornecidas pelo gestor responsável pelo espaço por meio de cadastro Municipal.

§ 1º O Município expedirá edital, constando prazo para requerimento do subsídio mensal, que poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Secretaria de Cultura. Nesse edital serão previstas as regras a serem cumpridas para se obter o subsídio, dentre elas, os critérios de definição das faixas de valor do subsídio, critérios de prioridade, prazo para recorrer, dentre outros.

§ 2º Após homologação do cadastro e da validação da solicitação dos benefícios, a Secretaria de Cultura irá, a partir de critérios previamente estabelecidos no edital, estipular os valores dos subsídios a serem pagos para cada solicitação deferida, considerando também o limite orçamentário definido.

Art. 6º. Na prestação de contas a ser apresentada, deverá ser comprovado que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz;
- VI - materiais de consumo;
- VII - aquisição e/ou manutenção de indumentária e instrumentos pertinentes às atividades do beneficiário;
- VIII - aquisição de insumos relacionados às práticas do beneficiário;
- IX - aquisição e/ou manutenção de equipamentos de uso permanente relacionados à atividade do espaço;
- X - reformas e manutenções de caráter emergencial na estrutura física do espaço;



XI - contratação de serviços correlatos às atividades desenvolvidas; e/ou

XII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 3º Não será considerado despesas relativas à manutenção das atividades o pagamento de dívidas e empréstimos.

§ 4º Serão aceitos na prestação de contas como comprovação dos gastos, notas fiscais, boletos, dentre outros meios válidos e capazes de atestar a realização da despesa.

§ 5º Não se exigirá abertura de conta específica para o recebimento do subsídio mensal.

§ 6º O saldo eventualmente não gasto na data da prestação de contas deverá ser restituído ao Município pelo beneficiário.

§ 7º Aquele que não apresentar prestação de contas do subsídio recebido ou tiver a prestação de contas reprovada, deverá restituir o valor, com juros e correção, ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 7º. Aquele que não executar a contrapartida pactuada no ato de assinatura do Termo de Compromisso ficará impedido de participar de quaisquer editais do Fundo Municipal de Cultura até a comprovação da realização das atividades.

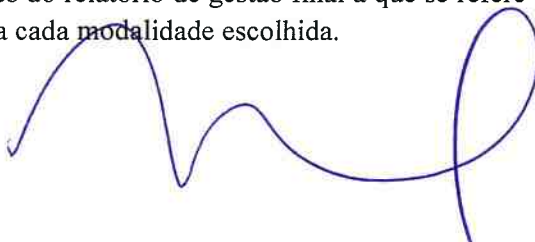
Parágrafo único. Poderá, ainda, o Município cobrar o valor pecuniário correspondente da contrapartida, conforme indicado pelo beneficiário ao requerer o subsídio mensal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS**

Art. 8º. As ações emergenciais de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão coordenadas pela Secretaria de Cultura, por meio da elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, por intermédio de programas de apoio e financiamento à cultura já existentes no Município ou por meio da criação de programas específicos.

Art. 9º. Na elaboração dos instrumentos previstos no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal 14.017, de 2020, serão observadas as disposições do Capítulo IV do Decreto Federal 10.464, de 2020 quanto às informações do relatório de gestão final a que se refere o seu Anexo I, bem como a legislação aplicável para cada modalidade escolhida.



Art. 10. No caso de editais de apoio a projetos culturais e de premiação realizados por meio do Fundo Municipal de Cultura, deverão tais instrumentos ter por conteúdo mínimo:

I - prazos e fases procedimentais, dentre elas de convocação, julgamento, recursal e de celebração, reduzidas e simplificadas;

II - critério de prestação de contas, exclusivamente, fundado no cumprimento do objeto pactuado, dispensada a comprovação documental da realização dos gastos com os itens de composição de custo do projeto;

III - aprovação de prestação de contas com ressalvas;

IV - análise e julgamento das propostas por comissão avaliadora nomeada por portaria e indicada pelo Secretário de Cultura;

V - pagamento integral antecipado;

VI - execução postergada do projeto, quando a realização das atividades culturais somente for possível após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

VII - dispensa de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

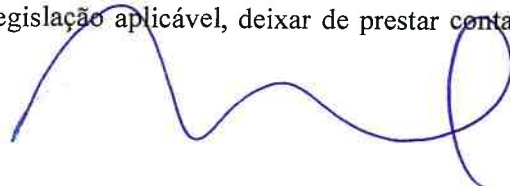
Art. 11. Na operacionalização dos recursos pela Secretaria de Cultura serão observadas as disposições constantes no Capítulo V, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 12. A Secretaria de Cultura deverá atentar aos prazos de execução das ações emergenciais, bem como os prazos de reversão e devolução dos recursos à União, na forma estabelecida nos arts. 12, 13, 14 e 15 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 13. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 1º Será responsabilizada na forma da legislação aplicável a pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma do inciso II do caput do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista nos incisos do §2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º Também estará sujeita às cominações previstas em lei a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da





aplicação dos recursos ou conferir-lhe destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

§ 3º O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata, ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

Art. 14. A Secretaria de Cultura poderá editar atos complementares necessários à execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 por meio de portaria.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu – ES, 19 de outubro de 2020.



**JOSE DE BARROS NETO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada,  
Em, 19/10/2020.



**ADONIAS MENEGÍDIO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO***

*(Publicação Mural – Art. 90, Lei 1380/90 – Emenda 013/2005)*

***ADONIAS MENEGÍDIO DA SILVA,***  
*Secretário Municipal de Administração*  
*por nomeação na forma da Lei.*

***CERTIFICA***, ter sido afixado, na data infra, no Mural da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu – ES, o ***Decreto nº 6.363/2020***, de 19 de outubro de 2020, “ ***Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, instituídas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a serem aplicadas no âmbito da administração pública municipal.***” nos termos do disposto no Art. 90, inciso II, da Lei Municipal nº 1380, de 05 de abril de 1990 – ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.***

*Baixo Guandu (ES), 19 de outubro de 2020.*

***ADONIAS MENEGÍDIO DA SILVA***  
*Secretário Municipal de Administração*